



O EFEITO *BACKLASH* DO PODER LEGISLATIVO COMO RESPOSTA AO ATIVISMO JUDICIAL: SITUAÇÕES PARADIGMA NO DIREITO BRASILEIRO

THE BACKLASH EFFECT OF LEGISLATIVE POWER AS A RESPONSE TO JUDICIAL ACTIVISM: PARADIGM SITUATIONS IN BRAZILIAN LAW

EL EFECTO RETROCESO DEL PODER LEGISLATIVO COMO RESPUESTA AL ACTIVISMO JUDICIAL: SITUACIONES DE PARADIGMA EN EL DERECHO BRASILEÑO

Alexandre de Freitas Carpenedo¹

Resumo: O presente trabalho tem como objeto a análise da reação do sistema político às posturas do Poder Judiciário, notadamente as de cunho garantista, no tocante aos direitos e garantias fundamentais (efeito *backlash*). A partir da conceituação do efeito *backlash*, indaga-se, primariamente, se este tipo de reação legislativa ocorre no Brasil. A partir disso, através da contextualização do instituto e exame de situações concretas no direito brasileiro, investiga-se a legalidade e legitimidade de tais comportamentos reativos. O trabalho é construído pela metodologia narrativo-descritiva, desenvolvido através de obras doutrinárias, artigos, legislação, e, principalmente, os casos jurisprudenciais mencionados.

Palavras-chave: Efeito *backlash*; Freios e contrapesos; *Vaquejada*; Emenda Constitucional n. 96/2017; Cláusulas pétreas.

Abstract: The objective of this paper is to analyze the reaction of the political system to the positions of the Judiciary, notably those of a guarantor nature, with regard to fundamental rights and guarantees (backlash effect). Based on the conceptualization of the backlash effect, one wonders, primarily, whether this type of legislative reaction occurs in Brazil. From this, through the contextualization of the institute and examination of concrete situations, the legality and legitimacy of such reactive behaviors is investigated. The work is constructed by the narrative-descriptive methodology, developed through doctrinal works, articles, legislation, and, mainly, the mentioned jurisprudential cases.

Keywords: *Backlash* effect; Checks and balances; *Vaquejada*; Constitutional Amendment n. 96/2017; Fundamental clauses.

Resumen: El objetivo de este trabajo es analizar la reacción del sistema político a las posiciones del Poder Judicial, en especial las de carácter garante, en materia de derechos y garantías fundamentales (efecto contragolpe). A partir de la conceptualización del efecto contragolpe, cabe preguntarse, principalmente, si este tipo de reacción legislativa ocurre en Brasil. A partir de esto, a través de la contextualización del instituto y el examen de situaciones concretas, se investiga la legalidad y legitimidad de tales comportamientos reactivos. El trabajo se construye mediante la metodología narrativo-descriptiva, desarrollada a través de trabajos doctrinales, artículos, legislación y, principalmente, los casos jurisprudenciales mencionados.

Palabras clave: Efecto *backlash*; Controles y contrapesos; *Vaquejada*; Enmienda constitucional núm. 96/2017; Cláusulas pétreas.

¹ Procurador Federal, atualmente em exercício na Equipe Estadual de Juizados Especiais Federais no Rio Grande do Sul – EE-JEF/RS. Graduado em Direito pela Universidade Federal do Rio Grande do Sul. Especialista em Direito Público, com ênfase em Direito Constitucional. ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-9295-0593> E-mail: alexandre.carpenedo@agu.gov.br

1 Introdução

A ascensão do pós-positivismo e do neoconstitucionalismo trouxe consequências a eles inerentes no sistema jurídico pátrio contemporâneo. Feita a releitura dos princípios jurídicos e a busca por justiça além da legalidade estrita, passa a existir, a partir de então, uma maior incidência de entendimentos como o do reconhecimento da força normativa da constituição e da força cogente dos princípios, bem como de fenômenos como o da expansão da jurisdição constitucional e do ativismo judicial. Neste passo, o denominado efeito *backlash*, especificamente no que tange à reação do Poder Legislativo às decisões do Poder Judiciário, não é fenômeno recente, tendo sido verificada relevante incidência nos Estados Unidos da América.

Sabe-se que, pelo sistema de freios e contrapesos, é natural e até salutar que os poderes (ou funções), naquilo que for necessário e compatível, atuem visando à cessação de eventuais excessos dos demais, evitando-se abusos e garantindo-se harmonia entre estas esferas. Busca-se verificar, no entanto, se este tipo de reação se resume ao uso legítimo deste sistema de limitação recíproca entre poderes ou se há ingresso indevido em atribuições alheias, com possível inconstitucionalidade desta atuação consecutória. Assim, o presente artigo tem como objetivo responder às seguintes indagações: o efeito *backlash*, em seu cunho político (reação do Poder Legislativo) existe no Brasil? Em caso afirmativo, tem se mostrado legítima?

O estudo se divide em três partes: a primeira se dedica à conceituação do instituto, com sua análise e evolução temporal; a segunda vai analisar a (i)legitimidade desta forma de atuação, à luz da separação dos poderes, em situações diversas e, também, por formas do processo legislativo igualmente distintas. Para tanto, analisam-se julgados paradigmáticos (com a correspondente reação legislativa) no direito pátrio: Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 54 (não criminalização da antecipação terapêutica do parto, em caso de anencefalia do feto), Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 4277 e ADPF n. 132 (reconhecimento da constitucionalidade de uniões homoafetivas) e, notadamente, a ADI n. 4.983 (caso da *vaquejada*); por fim, a terceira parte analisa situações paradigma do efeito *backlash* no direito brasileiro, com destaque ao denominado “caso da *vaquejada*”, bem como a constitucionalidade de referida reação.

2 Marcos do direito constitucional contemporâneo: a ascensão do ativismo judicial

Para Barroso (2005, p. 02), o direito constitucional contemporâneo, em sua trajetória percorrida na Europa e no Brasil, tem levando em conta três marcos fundamentais (histórico, teórico e filosófico). Estes marcos implicaram mudanças de paradigma e criaram “uma nova percepção da Constituição e de seu papel na interpretação jurídica em geral”.

O marco histórico, no que é relevante para o presente estudo, leva em conta a sua origem no mundo – pós-guerra – e no Brasil – Constituição da República de 1988 e processo de redemocratização. A ausência de aplicabilidade imediata das normas constitucionais trouxe

consequências especialmente gravosas no período que antecedeu a 2ª Guerra Mundial, tendo, os textos constitucionais atuais, sido incapazes de impedir a ascensão de regimes ditatoriais, como os fascista e nazista.

A título de exemplo: embora elogiável², a Constituição de Weimar era lida como uma norma de pouca eficácia. Seus artigos não eram tidos como de aplicação imediata, “e a falta de proteção judicial direta desses direitos propiciaram a erosão do substrato democrático da Constituição de Weimar, cedendo espaço a que se assentasse o regime totalitário a partir de 1933”. A Lei Fundamental de Bonn, de 1949, reagiu contra essas falhas, buscando efetivar a sua eficácia imediata e força normativa (MENDES; BRANCO, 2018, p. 225).³

No magistério de Barroso (2005, p. 04-05), como marco filosófico do novo direito constitucional, o pós-positivismo situa-se na convergência entre o jusnaturalismo e o positivismo jurídico. Busca-se a substituição dos modelos puros por um “conjunto difuso e abrangente de ideias”.

Referido marco procura superar a o direito positivo pura e simples, sem, no entanto, desprezar o princípio da legalidade. Defende ainda que a aplicação do direito seja efetuada com base em uma teoria de justiça, sem dar base a casuísmos, principalmente pelo Poder Judiciário.

O pós-positivismo não envolve apenas o direito, mas também a sociologia e a política, passando a reconsiderar a importância da moral para o sistema jurídico; é um movimento multidisciplinar de reencontro do direito com a moral⁴, sem recorrer a categorias metafísicas (BARROSO, 2005, p. 05). Ainda de acordo com o autor, promove-se uma reaproximação entre Direito e filosofia.

Surgido no pós-guerra, em solo europeu, o neoconstitucionalismo busca trazer a Constituição – e sua força normativa – para o centro da sociedade, passando a primar pela sua efetiva supremacia.⁵ Giza o autor, ainda, que, como marco teórico, baseia-se em três pilares: o reconhecimento da força normativa da Constituição, a expansão da jurisdição constitucional e o desenvolvimento de uma nova dogmática de sua interpretação.

² Era considerada uma das mais avançadas do mundo, sendo uma das primeiras a prever expressamente direitos sobre a **ordem econômica e social** e sobre a **família, a educação e a cultura** (SILVA, 2014, p. 84).

³ Sobre o tema, também leciona Vieira (2018, p. 95): “Há, porém, um conjunto de cláusulas de nossa Constituição que, muito embora aceitem ser alteradas por esse corre razoavelmente flexível, não podem ter o seu conteúdo abolido. [...] Essa ideia de entrincheirar determinados dispositivos constitucionais, embora antiga, ganhou nova dimensão após a constatação de que Hitler foi erodindo a Constituição de Weimar, de 1919, utilizando os seus próprios procedimentos de emenda, que não punham limites a que se alterassem mesmo suas cláusulas fundamentais.

⁴ “O pós-positivismo pretende ser uma teoria geral do direito aplicável a todos os ordenamentos jurídicos, cujo aspecto distintivo consiste na defesa de uma conexão necessária entre o direito e a moral” (FERNANDES, 2017, p. 59).

⁵ As constituições, conforme teorizadas em seus primórdios (notadamente Estados Unidos e França), eram, de fato, vistas como uma expressão da vontade do povo. No entanto, este pensamento foi substituído pelo conceito de constituição como pacto entre um monarca soberano e as demais classes, ainda que com algumas limitações ao primeiro. Assim, por intermédio deste documento, os poderes passaram a ser distribuídos entre classes sociais, mas sob o controle do rei. Com o avanço do capitalismo e do conflito de classes, no início do século XX, ideais como constituição e justiça foram perdendo seu significado original, servindo apenas de instrumento de formalização do que era estabelecido pelo soberano. Ou seja, a constituição passou a ser vista – e efetivamente era – um documento formal, sem grandes capacidades de interferência na realidade (VIEIRA, 2018, p. 85-86).

Mendes e Branco (2018, p. 80) assim conceituam este movimento teórico:

Hoje, é possível falar em um momento de constitucionalismo que se caracteriza pela superação da supremacia do Parlamento. O instante atual é arcado pela superioridade da Constituição, a que se subordinam todos os poderes por ela constituídos, garantida por mecanismos jurisdicionais de controle de constitucionalidade. A Constituição, além disso, se caracteriza pela absorção de valores morais e políticos (fenômeno por vezes designado como materialização da Constituição) sobretudo em um sistema de direitos fundamentais autoaplicáveis. Tudo isso sem prejuízo de se continuar a afirmar a ideia de que o poder deriva do povo, que se manifesta ordinariamente por seus representantes. A esse conjunto de fatores vários autores, sobretudo na Espanha e na América Latina, dão o nome de neoconstitucionalismo.⁶

A expansão da jurisdição constitucional, mencionada acima, implicou também a ascensão do ativismo judicial, fenômeno iniciado na Suprema Corte norte-americana (BARROSO, 2005, p. 39) e cada vez mais visto nas decisões judiciais das cortes brasileiras.

Sabe-se que a matéria é objeto de diversas polêmicas. Como conciliar o ativismo judicial com o sistema de *checks and balances*? O excesso no exercício da jurisdição não estaria, em verdade, violando a lógica da separação de “poderes” (funções) do Estado?

É o que, em conjunto com o ativismo judicial sobre o qual paira o efeito *backlash*, será analisado a partir de agora.

3 Efeito *backlash*: Conceito e evolução

O dicionário de *Cambridge* define *backlash* da seguinte forma: *a strong feeling among a group of people in reaction to a change or recent events in society or politics* (BACKLASH, 2020).⁷ Já o efeito *backlash*, como explica Marmelstein (2016, p. 07), sob análise na ótica jurídica, relaciona-se à reação de cunho social ou político a determinada linha ideológica do ativismo judicial.

Assim, como reação às decisões judiciais, o efeito *backlash* é assim explicitado pelo autor (2015):

(1) Em uma matéria que divide a opinião pública, o Judiciário profere uma decisão liberal, assumindo uma posição de vanguarda na defesa dos direitos fundamentais. (2) Como a consciência social ainda não está bem consolidada, a decisão judicial é bombardeada com discursos conservadores inflamados, recheados de falácias com forte apelo emocional. (3) A crítica massiva e politicamente orquestrada à decisão judicial acarreta uma mudança na opinião pública, capaz de influenciar as escolhas eleitorais de grande parcela da população. (4) Com isso, os candidatos que aderem ao discurso conservador costumam conquistar maior espaço político, sendo, muitas vezes, campeões de votos. (5) Ao vencer as eleições e assumir o controle do

⁶ Fernandes (p. 54), no entanto, observa que as perspectivas neoconstitucionalistas não seriam uníssonas, e que haveria “neoconstitucionalismos” e não apenas “um neoconstitucionalismo”.

⁷ “Um forte sentimento entre um grupo de pessoas em reação a uma mudança ou eventos recentes na sociedade ou políticos”, em tradução livre.

poder político, o grupo conservador consegue aprovar leis e outras medidas que correspondam à sua visão de mundo. (6) Como o poder político também influencia a composição do Judiciário, já que os membros dos órgãos de cúpula são indicados politicamente, abre-se um espaço para mudança de entendimento dentro do próprio poder judicial. (7) Ao fim e ao cabo, pode haver um retrocesso jurídico capaz de criar uma situação normativa ainda pior do que a que havia antes da decisão judicial, prejudicando os grupos que, supostamente, seriam beneficiados com aquela decisão.

Historicamente, a palavra foi empregada para designar uma reação da opinião pública a situações políticas polêmicas. Foi entendida, também, como resposta – contrária – à luta por direitos civis. Normalmente, portanto, qualquer pretensão que pudesse ir de encontro ao *status quo* seria passível de reação conservadora – nesse aspecto, do efeito *backlash*. Neste sentido, explicita Fonteles (2019, p. 25):

Com o passar do tempo, por volta da metade do século XX, a palavra aproximou-se do seu significado utilizado nos domínios do Direito Constitucional, sendo entendida como uma reação da opinião pública a controvérsias políticas. Já nesse contexto mais próximo do atual, historicamente, o termo *backlash* foi percebido como uma reação às lutas por direitos civis, a exemplo dos direitos fundamentais dos negros norte-americanos (*‘white backlash’*) e das mulheres (*backlash* como reação ao feminismo).

O próprio autor destaca (p. 27), contudo, que referida expressão tem sido objeto de evolução, e que, atualmente, não se limita a reações conservadoras de decisões judiciais:

De fato, o *backlash* não se limita a reações conservadoras, porque, ao contrário da definição fornecida linhas acima por Post e Siegel, nem sempre surgirá contra uma decisão que ameaça o status quo. Em tese, ainda que isso seja relativamente incomum, é possível a formação de um *backlash* não conservador, opinião comungada por autores como Kleilein e Petkova¹³, para quem o *backlash* ‘progressista’ seria uma esperança para aqueles que resistem contra a Administração de Donald Trump (EUA) ou contra partidos políticos de extrema direita na Europa.

De fato, é possível que a reação seja de cunho progressista, como resposta a decisão dita “conservadora”. A história do constitucionalismo estadunidense tem demonstrado isso⁸. Todavia, o que se tem visto no direito brasileiro é que, na prática, o efeito *backlash* tem surgido como resposta de parcela conservadora da sociedade e do Poder Legislativo a decisões ditas “progressistas” por parte dos Tribunais.

Sabe-se que o neoconstitucionalismo tem sido o protagonista do chamado *processo de*

⁸ “A história do constitucionalismo norte-americano também fornece uma ótima ilustração de *backlash* ‘progressista’, a exemplo das reações ao caso *Bowers v. Hardwick* (1986), quando a Suprema Corte Norte-Americana deixou de pronunciar a inconstitucionalidade de uma lei que criminalizava a sodomia, inflamando uma avalanche de protestos. [...] Invocando o direito constitucional à privacidade, porquanto surpreendido na intimidade do seu lar, o acusado postulou a invalidação da lei estadual que criminalizava as práticas homossexuais. Contudo, a Suprema Corte se negou a fazê-lo, posicionamento que foi compreendido simbolicamente como um *apartheid* entre heterossexuais e homossexuais. A fração LGBT norte-americana reagiu ao julgado com ira, demonstrando que o *backlash* nem sempre é uma tentativa de conservar o *status quo*, que ataca uma decisão transformadora ou subversiva. O caso narrado evidencia que o *backlash* também pode representar exatamente uma tentativa de mudança do *status quo*, reagindo-se contra uma decisão vocacionada à sua manutenção” (FONTELES, 2019, p. 28).

constitucionalização do direito.⁹ Como já destacado, a ascensão deste fenômeno do pós-guerra tem implicado o aumento do ativismo judicial e, neste contexto, é sabido também que o Poder Judiciário, cada vez mais, tem exercido papel contramajoritário, notadamente no controle de constitucionalidade (SOUZA NETO; SARMENTO, 2012, p. 21-22). Assim, decisões de cunho polêmico, passíveis de críticas da opinião pública, estão também sujeitas a reações do parlamento em sentido contrário – muitas vezes servindo, aliás, de palanque eleitoral para candidatos conservadores que se posicionam contrariamente em referidos assuntos objeto de julgamento nas cortes nacionais.

4 Atuação legítima como sistema de freios e contrapesos (*checks and balances*)?

Poder-se-ia cogitar, ainda, que a atuação legislativa ora em comento não passaria de uma forma legítima de limitação das funções estatais (no caso, do Poder Judiciário) pelo próprio Estado (a ser feita pelo Poder Legislativo), por meio do denominado sistema de freios e contrapesos (*checks and balances*).

Teorizado pelo Barão de Montesquieu, Charles-Louis de Secondat (1996, p. 167), o sistema de freios e contrapesos possui relação intrínseca com a atual separação de funções (“poderes”) do Estado. Ao tratar da liberdade política do cidadão, em sua relação com a Constituição, assim dispõe o pensador sobre o tema (1996, p. 168):

A liberdade política, em um cidadão, é esta tranquilidade de espírito que provém da opinião que cada um tem sobre a sua segurança; e para que se tenha esta liberdade é preciso que o governo seja tal que um cidadão não possa temer outro cidadão.

Quando, na mesma pessoa ou no mesmo corpo de magistratura, o poder legislativo é reunido ao poder executivo, não há liberdade; porque pode temer-se que o mesmo monarca ou mesmo o senado faça leis tirânicas para executá-las tiranicamente.

Tampouco existe liberdade se o poder de julgar não estiver separado do poder legislativo e do executivo. Se estivesse junto ao poder legislativo, o poder sobre a vida e a liberdade dos cidadãos seria arbitrário, pois o juiz seria o legislador. Se estivesse unido ao poder executivo, o Juiz poderia ter a força de um opressor.

Tudo estaria perdido se o mesmo homem, ou o mesmo corpo de principais, ou dos nobres, ou do povo exercesse os três poderes: o de fazer as leis, o de executar as resoluções públicas e o de julgar os crimes ou as demandas dos particulares.

Como já levantado no tópico 2 deste ensaio, faz-se necessário conciliar este sistema de freios e contrapesos e separação de funções do Estado com o ativismo judicial, evitando-se

⁹ “Em suma: o neoconstitucionalismo ou novo direito constitucional, na acepção aqui desenvolvida, identifica um conjunto amplo de transformações ocorridas no Estado e no direito constitucional, em meio às quais podem ser assinalados, (i) como marco histórico, a formação do Estado constitucional de direito, cuja consolidação se deu ao longo das décadas finais do século XX; (ii) como marco filosófico, o pós-positivismo, com a centralidade dos direitos fundamentais e a reaproximação entre Direito e ética; e (iii) como marco teórico, o conjunto de mudanças que incluem a força normativa da Constituição, a expansão da jurisdição constitucional e o desenvolvimento de uma nova dogmática da interpretação constitucional. Desse conjunto de fenômenos resultou um processo extenso e profundo de constitucionalização do Direito” (BARROSO, 2005, p. 11-12).

excessos de atuação e ingresso indevido na esfera de competência dos Poderes Legislativo e Executivo.

Para Moraes (2016, p. 1.196-1.197), faz-se necessário o bom senso e o sopesamento entre as questões, de modo que o Poder Judiciário não se omita, mas evite o excesso de subjetivismo e desenvolva “técnicas de autocontenção”:

O bom senso entre a ‘passividade judicial’ e o ‘pragmatismo jurídico’, entre o ‘respeito à tradicional formulação das regras de freios e contrapesos da Separação de Poderes’ e ‘a necessidade de garantir às normas constitucionais a máxima efetividade’ deve guiar o Poder Judiciário, e, em especial, o Supremo Tribunal Federal na aplicação do ativismo judicial, com a apresentação de metodologia interpretativa clara e fundamentada, de maneira a balizar o excessivo subjetivismo, permitindo a análise crítica da opção tomada, com o desenvolvimento de técnicas de autocontenção judicial, principalmente, afastando sua aplicação em questões estritamente políticas, e, basicamente, com a utilização minimalista desse método decisório, ou seja, somente interferindo excepcionalmente de forma ativista, mediante a gravidade de casos concretos colocados e em defesa da supremacia dos Direitos Fundamentais.

Assim, sendo o *checks and balances* uma forma de fiscalização e limitação recíproca entre as funções estatais, reitera-se: não seria este *efeito colateral das decisões judiciais* meramente fruto (legítimo) de referido sistema? Não seria apenas um meio constitucionalmente adequado de evitar estes excessos no ativismo judicial?

Para a resposta à indagação, entende-se que o raciocínio pode ser dividido em quatro situações distintas:

- a) decisão que declara a inconstitucionalidade de ato normativo, com a consequente edição de norma idêntica à anterior;
- b) decisão que declara a inconstitucionalidade de ato normativo e posterior edição de emenda constitucional em matéria não protegida por cláusulas pétreas;
- c) decisão que declara a inconstitucionalidade de ato normativo seguida de edição de emenda constitucional em matéria protegida por cláusulas pétreas;
- d) decisão em matéria sensível, passível de objeto do efeito *backlash*, tomada pelo fundamento de ausência de previsão legal, com posterior edição de norma sobre a matéria.

Em primeiro lugar, há que se analisar a constitucionalidade do novo normativo. Desta forma, caso a decisão objeto do efeito *backlash* tenha entendido pela inconstitucionalidade de determinada lei ou interpretação, não há como entender que a reação contrária do Poder Legislativo, na edição de norma equivalente à anterior, não carecerá de legitimidade.

De fato, sabe-se que mesmo decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade não vinculam o Poder Legislativo em suas funções típicas (legiferantes). Assim, tecnicamente, é possível a elaboração de lei em sentido idêntico àquela já considerada pelo Pretório Excelso como violadora da Constituição. Por outro lado, sob a ótica da legitimidade, referido procedimento é bastante questionável, uma vez que, no fim das

contas, está-se a ignorar a manifestação do Poder Judiciário realizada, igualmente, em sua função típica.

Situação diversa, porém, ocorre no caso da denominada emenda constitucional superadora de interpretação. Nesta situação, como resposta à declaração de inconstitucionalidade de uma norma, o Poder Legislativo emenda a Carta Magna.

Sobre o tema, assim observa Barroso (2012, p. 25):

Salvo em relação às matérias protegidas por cláusulas pétreas, a última palavra acerca de qual deve ser o direito constitucional positivo em dado momento é do Congresso Nacional, no exercício de seu poder constituinte derivado. De fato, discordando o Poder Legislativo da inteligência dada pelo Supremo Tribunal Federal a uma norma constitucional, poderá sempre emendá-la, desde que seja capaz de preencher o quórum de três quintos dos membros de cada casa, observando os demais requisitos do processo legislativo próprio (CF, art. 60 e parágrafos). Há precedentes, tanto no direito comparado como na experiência brasileira, nos quais emendas foram aprovadas para alterar interpretações estabelecidas pela Suprema Corte.

De fato, não há impedimentos de que uma norma que viole a Constituição passe a ser, por ela mesma, autorizada, em posterior emenda¹⁰. Mesmo nestes casos, todavia, como observa o autor, há que se observar as matérias protegidas por cláusula pétrea¹¹. Neste sentido, lecionam Mendes e Branco (2018, p. 595):

[...] Fica evidente, pois, que a intervenção legislativa não apenas se afigura inevitável, como também necessária. Veda-se, porém, aquela intervenção legislativa que possa afetar a proteção judicial efetiva. É o núcleo essencial do direito fundamental à proteção judicial que deve ser respeitado por produção legislativa superveniente, sob pena de inconstitucionalidade da regra posterior.

Caso não haja violação a estas matérias, a alteração do texto constitucional faz parte do jogo democrático, não havendo que se falar, ao menos em tese, em ilegitimidade da atuação legislativa.

De fato, é atualmente pacífica a compreensão de que o Poder Judiciário não tem o monopólio da interpretação constitucional. Suas decisões, embora gozem do caráter da definitividade para o caso concreto, não implicam o engessamento da interpretação normativa – nem mesmo para o próprio Judiciário – tampouco para o Legislativo, por certo. Sobre o tema, bem destacam Carvalho e Murad (2017, p. 32):

A ideia de diálogos institucionais enfatiza que o judiciário não terá o monopólio na interpretação constitucional. Trata-se, portanto, de decisões

¹⁰ Observada, por certo, a inexistência de constitucionalidade superveniente. Assim, somente lei sancionada após a criação de referida emenda poderia ser tida como constitucional.

¹¹ É sabido que o sistema constitucional brasileiro aceita o controle de constitucionalidade de emendas constitucionais. Neste sentido, o STF, na ADI n. 2.362, decidiu que, quanto às “normas produzidas pelo poder reformador, essas têm sua validez e eficácia condicionadas à legitimação que recebam da ordem constitucional. Daí a necessária obediência das emendas constitucionais às chamadas cláusulas pétreas”.

constitucionais que devem ser produzidas por um processo de elaboração compartilhada entre o poder judiciário e outros atores constitucionais. As teorias do diálogo oferecem uma forma alternativa de preencher a lacuna de legitimidade democrática, superando a dificuldade contramajoritária do judiciário. Por esse motivo, essa teoria vem ganhando espaço, principalmente no que diz respeito à discussão da legitimidade democrática associada à revisão judicial.

Assim, a democracia constitucionalista propõe uma superação das atribuições extremadas entre o que seria papel do Poder Judiciário e o papel do Poder Legislativo, insularmente considerados, para, enfim, e considerando a expressão popular de interpretações sobre a constituição traz benefícios para diálogos mais ricos e mais eficazes.

A questão da dificuldade contramajoritária, bem como da última palavra pelo Poder Judiciário produz uma miopia institucional, desfocando o verdadeiro ponto de interesse. Não seria a tensão entre os poderes, nem a resposta do que seria reserva de justiça ou disputa de poder, mas, sim, que qualquer ‘última palavra’ é sempre provisória (MENDES, 2011).

As teorias do diálogo apresentam uma forma nova de olhar a revisão judicial e o processo legislativo, produzindo importante impacto ao defender que a decisão da Corte não é, e nem tem como ser, o fim da linha.

Por fim, nos casos em que determinada decisão polêmica, passível de objeto do efeito *backlash*, é tomada pelo fundamento de ausência de previsão legal, o raciocínio é semelhante ao anterior: a edição de norma regulamentadora, pelo menos em uma análise inicial, faria parte do jogo democrático; haveria, porém, que se analisar a norma à luz da Constituição, tendo-se em vista tratar-se de norma infraconstitucional, ao contrário da situação da emenda constitucional superadora de interpretação. Há que se ver com reservas, todavia, referido proceder, o qual é normalmente limitador de direitos – porque responsivo a uma decisão progressista do Poder Judiciário –, de forma raramente razoável, como se analisará no tópico seguinte.

5 Casos paradigmáticos no direito brasileiro

Fruto de polêmicas, as decisões referentes à não criminalização da antecipação terapêutica do parto, em caso de anencefalia do feto (Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental – ADPF – n. 54), bem como ao reconhecimento da constitucionalidade de uniões homoafetivas (Ação Direta de Inconstitucionalidade – ADI – n. 4277 e ADPF n. 132) têm sido objeto do efeito *backlash*. Sobre o tema, bem elucidada Marmelstein (2016, p. 11):

No Brasil, também é notória a presença do efeito *backlash*, fruto da reação política ao aumento do protagonismo judicial nas últimas décadas. É perceptível a ascensão política de grupos conservadores, havendo, de fato, um risco de retrocesso em determinados temas. A cada caso polêmico enfrentado pelo Supremo Tribunal Federal, tenta-se, na via política, aprovar medidas legislativas contrárias ao posicionamento judicial.

Assim, por exemplo, o reconhecimento da validade jurídica das uniões homoafetivas pelo Supremo Tribunal Federal tem gerado, na via política, o crescimento de vozes favorável ao chamado Estatuto da Família, que pretende excluir as relações homoafetivas da proteção estatal.

Do mesmo modo, a decisão do Supremo Tribunal Federal de não-criminalizar a antecipação terapêutica do parto, em caso de anencefalia do feto, bem como a decisão favorável à realização de pesquisas científicas com células-tronco embrionárias, provocou o fortalecimento político de grupos

mais conservadores, favoráveis ao chamado Estatuto do Nascituro, cujo objetivo principal é proibir absolutamente o aborto e as pesquisas com células-tronco.

Como se vê, decisões do Supremo Tribunal Federal de cunho progressista têm tido, constantemente, reações da ala conservadora do Poder Legislativo. Por meio dos ditos Estatuto da Família e Estatuto do Nascituro, propostas diametralmente opostas aos fundamentos levantados nas decisões acima são levantadas por parlamentares. Em relação à última proposta legislativa, por pressões da bancada religiosa, opõe-se também à decisão de constitucionalidade da utilização, para fins de pesquisas científicas, de células-tronco embrionárias; outro exemplo do efeito *backlash* no direito brasileiro, portanto.

Possivelmente, o caso mais claro de reação legislativa direta a uma decisão judicial (por certo, o mais comentado nos últimos anos), ocorreu no denominado caso da vaquejada.

Prática comum em estados do nordeste brasileiro, a “vaquejada” foi constantemente objeto de críticas por associações protetoras dos animais. Isso porque ela implicaria sofrimento desmedido aos animais, os quais, frequentemente, teriam sequelas decorrentes da atividade.

Todavia, a despeito das mencionadas críticas, o Estado do Ceará sancionou a Lei n. 15.299/2013, regulamentando a *vaquejada* em sua esfera federativa *como atividade desportiva e cultural*:

Art. 1º. Fica regulamentada a vaquejada como atividade desportiva e cultural no Estado do Ceará.

Art. 2º. Para efeitos desta Lei, considera-se vaquejada todo evento de natureza competitiva, no qual uma dupla de vaqueiro a cavalo persegue animal bovino, objetivando dominá-lo.

§ 1º Os competidores são julgados na competição pela destreza e perícia, denominados vaqueiros ou peões de vaquejada, no dominar animal.

§ 2º A competição deve ser realizada em espaço físico apropriado, com dimensões e formato que propiciem segurança aos vaqueiros, animais e ao público em geral.

§ 3º A pista onde ocorre a competição deve, obrigatoriamente, permanecer isolada por alambrado, não farpado, contendo placas de aviso e sinalização informando os locais apropriados para acomodação do público.

Art. 3º. A vaquejada poderá ser organizada nas modalidades amadora e profissional, mediante inscrição dos vaqueiros em torneio patrocinado por entidade pública ou privada.

Art. 4º. Fica obrigado aos organizadores da vaquejada adotar medidas de proteção à saúde e à integridade física do público, dos vaqueiros e dos animais.

§ 1º O transporte, o trato, o manejo e a montaria do animal utilizado na vaquejada devem ser feitos de forma adequada para não prejudicar a saúde do mesmo.

§ 2º Na vaquejada profissional, fica obrigatória a presença de uma equipe de

paramédicos de plantão no local durante a realização das provas.

§ 3º O vaqueiro que, por motivo injustificado, se exceder no trato com o animal, ferindo-o ou maltratando-o de forma intencional, deverá ser excluído da prova.

Art. 5º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º. Revogam-se as disposições em contrário.

Neste contexto, foi ajuizada a ADI n. 4.983, pela Procuradoria-Geral da República, visando à declaração de inconstitucionalidade de referida norma. De acordo com a exordial da ação de controle abstrato, a norma impugnada não encontra respaldo na Constituição da República, violando o disposto no seu artigo 225, § 1º, inciso VII. Nesse contexto, argumenta que, embora o direito à cultura também seja respaldado pela Magna Carta, este não pode prevalecer nos casos em que implicar tratamento inadequado a animais.

O Supremo Tribunal Federal, na esteira do que já decidido anteriormente (*e.g.*, em situações envolvendo leis regulamentadoras de práticas como briga de galos e farra do boi¹²), entendeu pela inconstitucionalidade da Lei n. 15.299/2013. O acórdão restou assim ementando:

VAQUEJADA – MANIFESTAÇÃO CULTURAL – ANIMAIS – CRUELDADE MANIFESTA – PRESERVAÇÃO DA FAUNA E DA FLORA – INCONSTITUCIONALIDADE. A obrigação de o Estado garantir a todos o pleno exercício de direitos culturais, incentivando a valorização e a difusão das manifestações, não prescinde da observância do disposto no inciso VII do artigo 225 da Carta Federal, o qual veda prática que acabe por submeter os animais à crueldade. Discrepa da norma constitucional a denominada vaquejada.

De acordo com o STF, há, na espécie, “conflito de normas constitucionais sobre direitos fundamentais – de um lado, o artigo 225, § 1º, inciso VII, e, de outro, o artigo 215”. Nestes casos, há que se fazer a ponderação entre princípios, por meio da “dimensão de peso ou importância” (DWORKIN, 2007, p. 42-43), a fim de verificar qual deverá prevalecer na hipótese em específico.

Foi como decidiu aquela Corte, que teve por bem atribuir maior peso ao princípio do meio ambiente ecologicamente equilibrado:

[...] há de se interpretar, no âmbito da ponderação de direitos, normas e fatos de forma mais favorável à proteção ao meio ambiente, demonstrando-se preocupação maior com a manutenção, em prol dos cidadãos de hoje e de amanhã, das condições ecologicamente equilibradas para uma vida mais saudável e segura.

No entanto, em apenas pouco mais de um mês após o julgamento, foi aprovada a Lei n. 13.364/2016, que passou a “elevar” o “Rodeio, a Vaquejada, bem como as respectivas

¹² Ações Diretas de Inconstitucionalidade n. 1.856/RJ e 2.514/SC e Recurso Extraordinário n. 153.531/SC, respectivamente.

expressões artístico-culturais, à condição de manifestações da cultura nacional e de patrimônio cultural imaterial”. Não bastasse isso, o Congresso Nacional aprovou a Emenda Constitucional n. 96/2017, a qual, no incluído § 7º do seu art. 225, estabelece que “não se consideram cruéis as práticas desportivas que utilizem animais, desde que sejam manifestações culturais”:

§ 7º Para fins do disposto na parte final do inciso VII do § 1º deste artigo, não se consideram cruéis as práticas desportivas que utilizem animais, desde que sejam manifestações culturais, conforme o § 1º do art. 215 desta Constituição Federal, registradas como bem de natureza imaterial integrante do patrimônio cultural brasileiro, devendo ser regulamentadas por lei específica que assegure o bem-estar dos animais envolvidos.

Sobre a citada reação do Poder Legislativo à decisão do STF, são cabíveis duas observações.

Em primeiro lugar, a Lei n. 13.364/2016 é flagrantemente inconstitucional. Ora, sabe-se que nosso sistema jurídico pátrio adotou, em controle de constitucionalidade, a teoria da nulidade (BARROSO, 2012, p. 16). Assim, tendo a legislação sido aprovada sem respaldo constitucional à época, posterior emenda à Constituição não há de implicar recepção de norma nula *ab initio*. Como já mencionado, a despeito de a decisão em ADI não vincular o legislador em sua atividade legiferante, norma de semelhante jaez, acertadamente, já foi tida como incompatível com a Carta Maior; o mesmo, por certo, há de ser feito com a última.¹³

Em segundo lugar, embora emenda constitucional possa, em tese, superar a pecha de inconstitucionalidade declarada, há que se analisar se ela não viola cláusulas pétreas do Magno Texto. E, no caso, não há como sustentar-se que não há nenhuma violação a tais regramentos.

As cláusulas pétreas ditas *explícitas* encontram previsão no art. 60, §4º, da Constituição da República:

Art. 60. A Constituição poderá ser emendada mediante proposta:

(...)

§ 4º Não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir:

I - a forma federativa de Estado;

II - o voto direto, secreto, universal e periódico;

III - a separação dos Poderes;

IV - os direitos e garantias individuais.

Neste sentido, é certo que a violação ao meio ambiente ecologicamente equilibrado viola, em igual aspecto, o inciso IV acima colacionado (“IV - os direitos e garantias individuais”). Com efeito, como decidido pelo STF na Medida Cautelar da ADI n. 3.540-1, o

¹³ Neste sentido, Fernandes (2017, p. 127) assim destaca (embora referente à transição de textos constitucionais no tempo, a mesma lógica é plenamente aplicável quando se tem como parâmetro uma mesma Constituição, à vista da necessidade de compatibilidade da lei, desde o seu nascimento, com o texto daquela): “[...] Temos aí a intitulada tese do ‘princípio da contemporaneidade’, e, com base nessa tese, ‘sustenta-se que a lei que nasceu maculada, ou seja, que possui vício congênito, insanável é impossível de ser corrigida pelo fenômeno da recepção’ Ou seja, ‘o vício *ab origine* nulifica a lei, tornando-a ineficaz’. Nesses termos, ‘uma lei anterior que nasceu inconstitucional não poderia ser consertada pela nova Constituição’, nos termos da impossibilidade de uma ‘constitucionalidade superveniente’ (tese da ‘*impossibilidade da constitucionalidade superveniente*’).”

direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado configura direito de terceira dimensão, consagrado pelo postulado da solidariedade, tido como difuso e de titularidade indeterminada. Esta “titularidade indeterminada”, no entanto, não implica concluir que não é de titularidade de ninguém: ao contrário, significa que é direito de todos os indivíduos; por conseguinte, norma tendente a afetar seu núcleo essencial, ainda que aprovada pelo poder constituinte derivado reformador, será nula, por violação à cláusula pétrea ora mencionada (teoria dos “limites dos limites”¹⁴).

Não se ignora que o entendimento do meio ambiente ecologicamente equilibrado, como cláusula pétrea, não é pacífico (SARLET, 2017). Todavia, como visto, há de prevalecer o entendimento de que referido direito, porque essencial à qualidade de vida minimamente sadia do indivíduo, não é passível de exclusão pelo legislador constituinte derivado.

Aliás, veja-se que se está pretendendo criar um “conceito normativo” sobre o que é, ou não, crueldade contra animais. Ora, se determinada prática é, faticamente, cruel, por óbvio não será uma previsão normativa em sentido contrário que transformará a realidade. Sobre o tema, bem observa Sarlet (2017):

Com isso, ao que tudo indica, o poder de reforma constitucional cria um conceito eminentemente normativo de crueldade, dizendo, ainda que com outras palavras, que o que mesmo representa uma crueldade de fato (pela natureza da prática concreta e suas consequências em termos de sofrimento desnecessário) o deixa de ser por decreto normativo. Além disso, ao remeter à regulamentação legal, defere ao legislador infraconstitucional relativamente ampla liberdade de conformação em inclusive ampliar tal espectro, ainda que a legislação deva, nos termos do novo dispositivo constitucional, assegurar o bem-estar dos animais.

Neste contexto, e sob este mesmo fundamento, foi ajuizada a ADI n. 5.728¹⁵, visando à declaração de inconstitucionalidade da Emenda Constitucional n. 96/2017, num possível “efeito *backlash do efeito backlash*”. Referida ação ainda se encontra pendente de julgamento; já possui, no entanto, parecer da Procuradoria-Geral da República pela inconstitucionalidade do dispositivo impugnado:

Não há dúvida de que práticas cruéis como vaquejadas, brigas de galo, a farra do boi e atividades análogas colidem com a Constituição da República, principalmente com o art. 225, § 1º, VII. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é pacífica no sentido de que a preservação do ambiente deve prevalecer sobre práticas e esportes que subjuguem animais em situações indignas, violentas e cruéis. Essas

¹⁴ “[...] haveria um espaço que seria suscetível de limitação por parte do legislador e outro seria insuscetível de limitação. Neste caso, além da exigência de justificação, imprescindível em qualquer hipótese, ter-se-ia um “limite do limite” para a própria ação legislativa, consistente na identificação de um espaço insuscetível de regulação.” (MENDES, 2018, p. 315).

¹⁵ Além da violação a *direitos e garantias individuais*, argumentou-se, como razões de inconstitucionalidade da emenda, a violação ao princípio da proibição de retrocesso e a proibição de subsunção de animais à crueldade como núcleo essencial da proteção ao meio ambiente.

manifestações, não obstante sua importância no passado, devem ceder diante da nova realidade social que a Constituição de 1988 busca modelar.

Por ora, resta crer que o Supremo Tribunal Federal, por uma questão de coerência – e até mesmo em obediência ao princípio da segurança jurídica – haverá de manter sua jurisprudência consolidada, dando ênfase, na espécie, à proteção ambiental.

6 Conclusão

Através do presente artigo, procurou-se analisar o fenômeno das reações da opinião pública e, notadamente, do Poder Legislativo, frente ao ativismo judicial no sistema jurídico pátrio atual. Conceituou-se o efeito *backlash*, e, após, foi verificada a sua ocorrência no sistema jurídico pátrio. Na sequência, refletiu-se acerca da questão da legitimidade jurídica, ou não, das reações do parlamento às decisões ditas “progressistas” proferidas pelos Tribunais.

O efeito *backlash* das decisões judiciais, no Brasil, como verificado, é relativamente recente e, como também se pôde verificar, a despeito de ausente ilegalidade, costuma ser de juridicidade bastante questionável. A atividade jurisdicional, é certo, não é isenta de reprovação pública ou de sindicabilidade legislativa (CARVALHO; MURAD, 2017, p. 19). No entanto, após a análise deste fenômeno de reação legislativa, tal como exercida no país, foi possível concluir que as normas elaboradas como resposta às decisões do Poder Judiciário tendem a ser limitativas ao direito dos indivíduos, o que vai de encontro até mesmo à representatividade dos responsáveis pela edição de referidos regramentos.

De fato, como se pôde verificar do primeiro caso analisado (ADPF n. 54), a decisão do STF, tendente a ir de encontro ao *status quo* (possibilidade de antecipação terapêutica do parto, em caso de anencefalia do feto), foi objeto de reação do Poder Legislativo em direção contrária, conservadora. Da mesma forma, quanto ao caso da “vaquejada”, após decisão dita progressista por parte do Pretório Excelso (defesa da incolumidade dos animais), a reação que se seguiu foi ainda maior: a edição de emenda constitucional em sentido absolutamente oposto ao da conclusão daquele Tribunal. Novamente, uma decisão de vanguarda teve como resposta ato reacionário. Disso se conclui que, ao menos em regra, embora não haja, do ponto de vista formal, vícios de ilegalidade nos atos reativos, a mencionada legitimidade jurídica inexistente. Embora o sistema de freios e contrapesos e a fiscalização mútua entre os três poderes (funções) do Estado seja intrínseco – e essencial – ao Estado Democrático de Direito, as reações do Poder Legislativo às decisões judiciais de cunho progressista não têm sido para o combate de eventuais excessos, mas puramente de manutenção do *status quo*.

Referências

BACKLASH. Dicionário de Cambridge. Disponível em:

<https://dictionary.cambridge.org/pt/dicionario/ingles-portugues/backlash>. Acesso em: 10 set. 2020.

BARROSO, Luís Roberto. Neoconstitucionalismo e constitucionalização do direito (O triunfo tardio do direito constitucional no Brasil). **Revista de Direito Administrativo**. Rio de Janeiro – RJ, v. 240, n. 1, abr./jun. 2005, p. 01-42.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1998**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em: 14 set. 2020.

BRASIL. **Lei n. 13.364, de 29 de novembro de 2016**. Reconhece o rodeio, a vaquejada e o laço, bem como as respectivas expressões artísticas e esportivas, como manifestações culturais nacionais; eleva essas atividades à condição de bens de natureza imaterial integrantes do patrimônio cultural brasileiro; e dispõe sobre as modalidades esportivas equestres tradicionais e sobre a proteção ao bem-estar animal. Brasília, DF: Presidência da República, 2016. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2016/lei/L13364.htm. Acesso em: 19 set. 2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **ADPF 54**. Brasília: Supremo Tribunal Federal, 2012. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=2226954>. Acesso em: 18 set. 2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **ADPF 132**. Brasília: Supremo Tribunal Federal, 2011. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=2598238>. Acesso em: 18 set. 2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **ADI 4277**. Brasília: Supremo Tribunal Federal, 2011. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=11872>. Acesso em: 18 set. 2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **ADI 4.983**. Brasília: Supremo Tribunal Federal, 2016. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4425243>. Acesso em: 18 set. 2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. STF, **ADI 2.362**. Brasília: Supremo Tribunal Federal, 2011. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=1887803>. Acesso em: 16 set. 2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. STF, **MC na ADI 3.540**. Brasília: Supremo Tribunal Federal, 2005. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/imprensa/pdf/adi3540-MC.pdf>. Acesso em: 26 set. 2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **ADI 5.728**. Brasília: Supremo Tribunal Federal, 2017. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5208901>. Acesso em: 19 set. 2020.

CARVALHO, Márcia Haydée Porto de; MURAD, Rakele Dourado. O caso da vaquejada entre o Supremo Tribunal Federal e o Poder Legislativo: a quem cabe a última palavra? **Revista de Biodireito e Direitos dos Animais**, v. 3, n. 2, jul./dez. 2017, p. 18-37.

DWORKIN, Ronald. **Levando os direitos a sério**. São Paulo: Martins Fontes, 2007.

CEARÁ. **Lei n. 15.299, de 08 de janeiro de 2013**. Regulamenta a vaquejada como prática desportiva e cultural no estado do Ceará. Ceará: Assembleia Legislativa, 2013. Disponível em: <https://www.al.ce.gov.br/legislativo/legislacao5/leis2013/15299.htm>. Acesso em: 22 set. 2020.

FERNANDES, Bernardo Gonçalves. **Curso de Direito Constitucional**. Salvador: Juspodivm, 2017.

- FIORILLO, Celso Antonio Pacheco. **Curso de direito ambiental**. São Paulo: Saraiva, 2013.
- FONTELES, Samuel Sales. **Direito e backlash**. Salvador: Juspodivm, 2019.
- MARMELSTEIN, George. **Efeito Backlash da Jurisdição Constitucional**: reações políticas ao ativismo judicial. Disponível em: https://www.cjf.jus.br/caju/Efeito.Backlash.Jurisdicao.Constitucional_1.pdf. Acesso em: 20 set. 2020.
- MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de direito constitucional**. São Paulo: Saraiva, 2018.
- MONTESQUIEU, Charles de Secondat, Baron de. **O Espírito das leis**. São Paulo: Martins Fontes, 2000.
- MORAES, Guilherme Peña de. **Curso de direito constitucional**. São Paulo: Atlas, 2018.
- MORAES, Alexandre de. **Direito constitucional**. São Paulo: Atlas, 2016.
- SARLET, Ingo Wolfgang; MARINONI, Luiz Guilherme e MITIDIERO, Daniel. **Curso de direito constitucional**. São Paulo: Saraiva, 2018.
- SARLET, Ingo Wolfgang. **Novamente a proteção constitucional dos animais no Brasil** — o caso da EC 96/2017. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2017-jul-07/direitos-fundamentais-protexao-constitucional-animais-ec-962017>>. Acesso em: 22 set. 2020.
- SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo**. São Paulo: Malheiros, 2014.
- SOUZA NETO, Cláudio Pereira de; SARMENTO, Daniel. **Direito constitucional: teoria, história e métodos de trabalho**. Belo Horizonte: Fórum, 2012.
- VIEIRA, Oscar Vilhena. **A batalha dos poderes**: Da transição democrática ao mal-estar constitucional. São Paulo: Companhia das Letras, 2018.

Artigo submetido em: 2020-09-28

Artigo reapresentado em: 2021-02-18

Artigo aceito em: 2021-03-13